



Município de Três Rios



LEI Nº 2.708 DE 19 DE Agosto DE 2003.

Altera a Lei nº 2.045/96, acresce artigo e parágrafos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 1º e os parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 2.045, de 28 de junho de 1996, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 1º - As Indústrias que vierem a se instalar no Município, gozarão de incentivos fiscais, que compreendem a isenção dos seguintes tributos:

- I - Imposto Predial;*
- II - Imposto Territorial Urbano;*
- III - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;*
- IV - Licença para execução de obras. {NR}*

§ 1º - ... (omissis)

§ 2º - Os incentivos fiscais serão concedidos por Decreto Executivo, após aprovação por processo administrativo. {NR}

§ 3º - Todo incentivo fiscal, com fulcro nesta lei, será comunicado à Câmara Municipal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias para ciência e registro. {NR}”

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 2.045, de 28 de junho de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - A isenção prevista no artigo anterior será concedida pelo prazo de 05 (cinco) à 30 (trinta) anos, conforme regulamentação, observados os critérios previstos no artigo 3º desta lei. {NR}”

Art. 3º - O artigo 5º e os parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 2.045, de 28 de junho de 1996, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 5º - Os termos de ocupações das áreas, previsto no artigo anterior, conterà cláusulas para reversão ao patrimônio municipal, pelo descumprimento de qualquer de suas condições. {NR}

§ 1º - ... (omissis)

§ 2º - Ocorrida a reversão ao Patrimônio Municipal, não caberá qualquer indenização por parte do Município, pelas benfeitorias, instalações ou serviços executados no imóvel revertido. {NR}



Município de Três Rios



§ 3º - Em obediência à Lei Orgânica do Município, será outorgada, preferencialmente, a concessão de uso, pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, à venda de imóveis municipais. {NR}

§ 4º - A venda da área concedida em uso, só poderá ocorrer, após completar 10 (dez) anos de atividades ininterruptas da empresa, e, o prazo para amortização da área cedida, não poderá exceder a 10 (dez) anos, com pagamentos efetuados mensal e sucessivamente, devendo a 1ª (primeira) parcela ser paga na data de assinatura da respectiva escritura. {NR}”

Art. 4º - Ficam acrescidos ao artigo 5º da Lei nº 2.045, de 28 de junho de 1996, os parágrafos 5º, 6º e 7º, com as seguintes redações:

“§ 5º - O Município, através do Chefe do Executivo, havendo interesse social e econômico, poderá efetuar a doação do imóvel em definitivo desde que a concessionária tenha permanecido em atividade plena no ramo industrial por 30 (trinta) anos consecutivos. {AC}

§ 6º A doação de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de prévia aprovação legislativa. {AC}

§ 7º - O Município poderá intervir nos casos em que a concessionária mudar suas atividades industriais ou, havendo interesse social, ambiental e de ordem econômica, cujos fatores venham a trazer prejuízos comprovados ao erário público, ao patrimônio público ou à população. {AC}”

Art. 5º - Fica acrescido o artigo 10 na Lei nº 2.045, de 28 de junho de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 10 – O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei por decreto. {AC}”

Art. 6º - Esta Lei passa a vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.


Celso Jacob
Prefeito